



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA ESPECIALIZADA DE FAZENDA PÚBLICA DE RONDONÓPOLIS

PROCESSO N.º 12121-88.2011.811.0003 (704144)

VISTO EM CORREIÇÃO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ajuizou **AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** em face do **ESTADO DE MATO GROSSO**, aduzindo, em síntese, que os estabelecimentos prisionais de Rondonópolis (PENITENCIÁRIA MAJOR ELDO DE SÁ e CADEIA PÚBLICA DE RONDONÓPOLIS) encontram-se em precário estado de conservação, além de não possuírem equipamentos básicos e necessários para a saúde e segurança, inexistindo condições mínimas de salubridade, aeração, luminosidade, condicionamento térmico e condições dignas de recolhimento de seres humanos.

Consta, ainda, na petição inicial que as instalações elétricas, hidráulicas e condições físicas dos prédios da Cadeia e Penitenciária, como paredes, telhados, pintura, instalações sanitárias e grades, se apresentam em péssimo estado de conservação, havendo risco concreto de incêndio, fugas, motins e de grave comprometimento da integridade física e saúde dos presos.

Assim, o autor imputa ao réu omissão quanto a situação verificada, com grave violação dos direitos humanos e desrespeito às disposições da Constituição Federal e da Lei de Execuções Penais.

Em razão disso, pleiteou a concessão de antecipação de tutela para que seja imposto ao Estado de Mato Grosso as seguintes obrigações: **a)** incluir na previsão orçamentária de 2012, obras e reformas a serem realizadas na Penitenciária Regional Major Eldo Sá Correa – “Mata Grande” e construção de novo estabelecimento prisional feminino nesta comarca; **b)** iniciar imediatamente procedimento legal e administrativo para implementar reformas na referida penitenciária; **c)** realização das obras e reformas nessa mesma penitenciária no prazo de seis meses; e **d)** construir nova unidade prisional nesta comarca, destinada a mulheres, tudo com aplicação de multa pecuniária para o caso de descumprimento. No mérito, requereu a confirmação dos pedidos de tutela antecipada (fls. 05/41).



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA ESPECIALIZADA DE FAZENDA PÚBLICA DE RONDONÓPOLIS

Acompanhou a inicial a documentação de fls. 42/828.

Pela decisão de fls. 829, o pedido de tutela antecipada contido na letra “c” foi postergado para após a contestação. Quando aos demais pedidos liminares, foram indeferidos.

O Estado de Mato Grosso apresentou contestação alegando, em sede de preliminar, que o Judiciário não pode intervir nas atribuições dos outros poderes por força do disposto no artigo 2º da Constituição Federal. No mérito, afirmou que a realização de obras públicas demanda previsão orçamentária e ao poder executivo cabe a conveniência e a oportunidade de realizar atos físicos de administração. Finaliza a peça contestatória afirmando que o Estado não está se omitindo na questão prisional, sendo que a SEJUDH (Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos), ainda que limitadas às amarras orçamentárias, está buscando solucionar os problemas estruturais noticiados na inicial (fls. 842/852).

Acompanham a contestação os documentos de fls. 853/869.

Houve impugnação à contestação (fls. 870/874).

Intimadas as partes para especificação de provas, o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 876).

O requerido, por sua vez, requereu a produção de prova testemunhal, consistente na oitiva do Superintendente de Gestão Penitenciária do Estado de Mato Grosso (fls. 879).

É o relatório.

Decido.

O feito permite ao juízo proferir desde logo a sentença, pois apesar de versarem sobre matéria de direito e de fato, sua prova é exclusivamente documental, não havendo necessidade de produzir prova em audiência, conforme possibilita o artigo 330, inciso I, Código de Processo Civil.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA ESPECIALIZADA DE FAZENDA PÚBLICA DE RONDONÓPOLIS

Trata-se de ação civil pública visando a reforma e adequação da Penitenciária Regional Major Eldo Sá Correa – “Mata Grande” e a construção de novo prédio para a Cadeia Pública local, destinado às mulheres.

A questão levantada pelo réu, em sede de preliminar, acerca da impossibilidade de o Judiciário intervir nas atribuições do poder executivo, está relacionada com o mérito da demanda e com ele será analisada.

O autor alegou que a Penitenciária “Mata Grande” e a Cadeia local não apresentam condições mínimas para o acolhimento de presos e para a segurança e saúde dos detentos e dos agentes que trabalham no local, tendo o réu se omitido na tomada de providências que lhe competia.

Trouxe aos autos procedimento administrativo instaurado pelo próprio Ministério Público para apuração dos fatos, do qual consta, dentre outros documentos, laudo pericial elaborado pelos seguintes órgãos: CRESS-MT (fls. 175/183); CRF-MT (fls. 184/190); CBM-MT (fls. 622/623); COREN-MT (fls.698/707); CRP - MT (fls. 708/716); CAOP – MP-MT (fls. 717/745) e CREA-MT (fls. 146/171 e 746/766).

O réu, por sua vez, alegou que o Poder Judiciário não pode interferir na discricionariedade do Poder Executivo quanto à escolha de prioridades administrativas, ante a independência entre os Poderes garantida pelo artigo 2º da Constituição da República. Alegou, ainda, que qualquer investimento público dependente de previsão em lei orçamentária. Ressaltou, também, que o Estado de Mato Grosso não se omitiu eis que, apesar do limitado orçamento, está buscando solucionar os problemas estruturais nas referidas unidades prisionais.

Para a solução da controvérsia, o primeiro aspecto a ser considerado é a abrangência do princípio constitucional da separação de Poderes.

É certo que ao Judiciário, teoricamente, é vedado interferir no juízo de conveniência e oportunidade realizado pela administração pública. No entanto, neste caso, os orçamentos e a contratação já realizada (fls. 855/869) revelam o interesse da Administração na reforma das unidades prisionais referidas.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA ESPECIALIZADA DE FAZENDA PÚBLICA DE RONDONÓPOLIS

Por outro lado, o Judiciário não estará intrometendo-se em políticas públicas do Estado de Mato Grosso ao deferir o pedido pleiteado nesta ação, mas apenas tentando reduzir os efeitos nocivos de ilegal omissão estatal no cumprimento de disposições legais de observância compulsória, no que diz respeito ao recolhimento de condenados, em cumprimento aos objetivos da Lei de Execução Penal, a fim de proporcioná-los condições mínimas para ressocialização e a reinserção à estrutura social, em condições dignas.

A Constituição Federal, ao consagrar no artigo 2º o princípio da separação de poderes, os declara independentes e harmônicos. Todavia, essa independência não é absoluta, pois a própria Constituição prevê expressamente a atribuição de funções atípicas aos três Poderes do Estado.

Portanto, o princípio da separação de poderes não pode ser invocado para justificar omissões de deveres ou violações de direitos assegurados constitucionalmente, pois o pilar da Constituição da República é a dignidade da pessoa humana, expresso como princípio fundamental em seu artigo 1º, III, pelo que toda disposição constitucional deve ser analisada sob tal óptica.

O artigo 3º da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), dispõe que “*ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei*”.

Diante desse contexto, nenhuma prisão, por mais grave que seja o crime que a tenha ensejado, poderá representar violação à dignidade da pessoa humana. E não poderia ser de outra forma, já que, até por força do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana ora focado, uma das funções da pena é a recuperação do agente, a fim de possibilitar a sua reintegração à sociedade.

Além disso, essa reintegração social tem em vista não apenas a pessoa do criminoso, que deve ter garantida sua dignidade até no que tange à possibilidade de recuperação, mas também a outra função da pena, que é a proteção social, decorrente da necessidade de manter afastado do contato com as pessoas quem represente perigo aos seus semelhantes, com a promoção de sua recuperação e reinserção à comunidade.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA ESPECIALIZADA DE FAZENDA PÚBLICA DE RONDONÓPOLIS

Tudo isso aponta para a necessidade e obrigatoriedade de manutenção de estabelecimentos adequados aos objetivos retratados, sempre sem perder de vista a dignidade humana, como questão prioritária.

De outra parte, a Constituição da República, em seu artigo 144, dispõe que a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, devendo ser exercida com vistas à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas.

Diante disso, é possível e necessário que o Estado seja compelido, por meio de decisão judicial, a cumprir obrigação ditada pela Lei Maior e respeitar os seus princípios fundamentais.

Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende de ementa a seguir:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. SEGURANÇA PÚBLICA AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROSEGUIMENTO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA NO PODER DISCRICIONÁRIO DO PODER EXECUTIVO. ARTIGOS 2º, 6º E 144 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O direito a segurança é prerrogativa constitucional indisponível, garantido mediante a implementação de políticas públicas, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço. 2. É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (RE 559646 AgR / PR - PARANÁ - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. ELLEN GRACIE - Julgamento: 07/06/2011 - Órgão Julgador: Segunda Turma).

Quanto à alegação de necessidade de previsão orçamentária, depreende-se também da contratação já realizada (fls. 855/862 e 868/869) a dotação de recursos para a reforma almejada nesta ação. Ademais, a Lei Orçamentária Anual contempla recursos para a assistência social e para a segurança pública, os quais podem ser empregados para a reforma da Penitenciária “Mata Grande” e construção de um novo prédio para a Cadeia Pública feminina de Rondonópolis.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA ESPECIALIZADA DE FAZENDA PÚBLICA DE RONDONÓPOLIS

No que se refere aos fatos abordados na inicial, estão comprovados por diversas perícias juntadas aos autos nos autos, dentre elas o laudo pericial de fls. 146/171, elaborado pelo CREA no ano de 2008, que concluiu que a Penitenciária Major Eldo de Sá Correa apresenta deficiência quanto às instalações elétricas, hidrossanitárias, salubridade e sistema de prevenção e combate a incêndios, dentre outros.

No que tange às instalações elétricas, foi constatado, conforme se verifica fls. 166, que a fiação está exposta e desemcapada o que pode provocar um acidente elétrico (item “4”), sendo o mesmo problema compartilhado na Cadeia Pública feminina, o que é corroborado pelas fotografias de fls. 750/755, 760, 762 e 764, que demonstram a existência de fios à mostra e instalações improvisadas, gerando perigo para a incolumidade física dos presos e servidores do local, seja pelo risco de utilização dos fios para atos de violência, seja pela possibilidade de incêndio.

Quanto às instalações hidrossanitárias, o laudo pericial apurou que os esgotos são lançados a céu aberto no lado externo da Cadeia (fls. 766).

As fotografias de fls. 748, 749, 755, 756, 757, 759, 761, 762, 763, 764, 765, comprovam as infiltrações e mofos nas paredes das celas e as péssimas condições de higiene e a precariedade dos banheiros, com vazamentos e infiltrações, paredes sem pintura lavável e em péssimo estado de conservação.

Do laudo técnico de fls. 737/745, constou-se, ainda, que diante das condições físicas atuais da Cadeia Pública (péssimas estado do imóvel e proximidade com bairros, clubes e associações), a melhor solução é sua completa desativação, pois, *“se for para continuar funcionando, as reformas deverão ser radicais e os custos elevados para melhorar as condições físicas e de segurança”*.

A insalubridade é evidente, sendo apresentadas pela perícia técnica conclusões quanto à vistoria realizada na Penitenciária Regional Major Eldo Sá Correa – “Mata Grande” e na Cadeia Pública feminina.

Consigno, ainda, que essa precariedade abordada nos relatórios periciais foi constatada por este magistrado quando respondia pela 4ª Vara Especializada de Execuções Penais



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO**

1ª VARA ESPECIALIZADA DE FAZENDA PÚBLICA DE RONDONÓPOLIS

de Rondonópolis, que, em inspeção judicial, esteve por diversas vezes nas referidas unidades prisionais e presenciou as condições desumanas em que vivem os detentos do sistema prisional de Rondonópolis.

É óbvio, diante do exposto, que a situação evidenciada no local é totalmente incompatível com o encarceramento de pessoas, o que revela afronta à dignidade humana prevista no artigo 1º, III, da Constituição da República.

A situação fática constatada pela perícia técnica é incontroversa, não tendo o réu contra ela se insurgido em qualquer momento.

A alegação de que o Estado possui orçamento limitado e já está investindo em segurança pública não afasta sua responsabilidade na medida em que não está sendo observado, especificamente na Cadeia Pública de Rondonópolis e a Penitenciária Regional Major Eldo Sá Correa – “Mata Grande”, o mínimo existencial, ou seja, não há condições mínimas de existência digna para o ser humano, o que afeta a integridade física e psíquica dos presos.

Também não há condições mínimas para o exercício de suas atividades pelos servidores públicos que trabalham no local, nem a garantia do mínimo de segurança à população.

Portanto, não pode o Estado fugir de seu dever de prestar o mínimo, até porque, como já dito, não há discricionariedade quanto à observância de preceitos constitucionais, em especial no que tange à dignidade humana. Ademais, a questão retratada nestes autos é emergencial.

Questões orçamentárias ou disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal não representam obstáculos ao cumprimento da obrigação.

Primeiro, por se tratar de questão prioritária a merecer a aplicação de verbas previstas para ações inerentes à segurança pública e aos direitos fundamentais.

Segundo, porque não houve sequer demonstração da inexistência de recursos ou dotações orçamentárias para cumprimento da obrigação. Ao contrário, uma vez que os orçamentos e a contratação já realizada (fls. 855/869) revelam a disponibilidade orçamentária da



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO**

1ª VARA ESPECIALIZADA DE FAZENDA PÚBLICA DE RONDONÓPOLIS

Administração para reforma aludida, sendo orçado o valor de R\$ 1.481.755,86 (um milhão quatrocentos e oitenta e um mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e seis centavos) para a execução de serviços de reforma do Raio I e galeria central da Penitenciária Major Eldo de Sá Corrêa, conforme documentos de fls. 868/869.

Terceiro, porque, de qualquer forma, o prazo para a conclusão das obras não se restringirá a um exercício financeiro, o que, de qualquer forma, possibilita a adequação orçamentária, se for o caso.

É importante ressaltar que essa situação caótica das unidades prisionais de Rondonópolis não é algo recente, mas sim a consequência de uma omissão de longas datas por parte do Estado quanto à observância de seu dever constitucional de garantir a segurança pública e, concomitantemente, a dignidade da pessoa humana em relação aos detentos. Enquanto o Estado de Mato Grosso gasta bilhões para se preparar para a copa de 2014, a Educação e Segurança Pública, que são questões muito mais antigas e precárias em nosso Estado, são mais uma vez deixadas para segundo plano.

Diante disso, deve o Estado de Mato Grosso ser condenado a uma obrigação de fazer consistente na construção de um prédio novo para a Cadeia Pública feminina e a reforma da Penitenciária de Rondonópolis para que o imóvel passe a oferecer, ao menos, condições de salubridade aptas a abrigar seres humanos, com garantia do mínimo de dignidade e sem afetar a saúde ou integridade moral dos presos, assegurando, por outro lado, a segurança dos servidores públicos e da população local, violada ante a precariedade da situação.

Com essas considerações, **JULGO PROCEDENTE** os pedidos formulados na petição inicial, o que faço para condenar o **ESTADO DE MATO GROSSO** à obrigação de fazer consistente na reforma da Penitenciária Regional Major Eldo Sá Correa – “Mata Grande”, para a adequação do ambiente às condições de salubridade e segurança, com o reparo das falhas construtivas e irregularidades apontadas às fls. 151/157 do relatório de visita preventiva nº 010/2008, realizado pelo CREA-MT, bem como a construção de uma nova unidade prisional nesta comarca, destinada a mulheres.

As obras devem ter início no prazo de 120 (cento e vinte) dias, com sua conclusão em um ano, tudo sob pena de multa diária no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). Em



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA ESPECIALIZADA DE FAZENDA PÚBLICA DE RONDONÓPOLIS

havendo o descumprimento desta decisão, o valor da multa será destinado ao Município de Rondonópolis, o qual se incumbirá da construção dos estabelecimentos prisionais objeto deste processo, devendo o valor da multa ser aplicado exclusivamente para esse fim, tudo sob fiscalização do Ministério Público.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista o entendimento do STJ no sentido de que, quando a ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público for julgada procedente, descabe condenar a parte vencida em custas e honorários.

Neste sentido é o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PARTE RÉ. ARTS. 18 E 19 DA LEI Nº 7.347/85. ISENÇÃO. DESCABIMENTO. 1. O ônus da sucumbência na Ação Civil Pública subordina-se a um duplo regime a saber: (a) Vencida a parte autora, aplica-se a *lex specialis* (Lei 7.347/85), especificamente os arts. 17 e 18, cuja *ratio essendi* é evitar a inibição dos legitimados ativos na defesa dos interesses transindividuais e (b) Vencida a parte ré, aplica-se in totum o art. 20 do CPC, na medida em que, à minguada de regra especial, emprega-se a *lex generalis*, in casu, o Código de Processo Civil. (...) **No que respeita ao Ministério Público, porém, não incide tal disciplina. Como parte autora, não terá adiantado qualquer valor correspondente a despesas processuais; assim sendo, o réu nada terá a reembolsar. Por outro lado, tendo em vista que a propositura da ação civil pública constitui função institucionalizadora, uma das razões porque dispensa patrocínio por advogado, não cabe também o ônus do pagamento de honorários.** (...) (REsp 845339 / TO, Relator LUIZ FUX, Primeira Turma, Data do Julgamento 18/09/2007, Data da Publicação DJ 15/10/2007 p. 237).

A isenção quanto ao pagamento de custas por parte do Estado de Mato Grosso está previsto, ainda, no item **2.14.5 da CNGC**: “*Ficam isentos de Custas Judiciais e emolumentos a União, o Estado, o Município e as suas respectivas autarquias e fundações, nos termos do artigo 4.º, parágrafo único, do Provimento 27/04-CM.*”

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA ESPECIALIZADA DE FAZENDA PÚBLICA DE RONDONÓPOLIS

P. R. I. C.

Rondonópolis – MT, quarta-feira, 12 de junho de 2012.

FRANCISCO ROGÉRIO BARROS

Juiz de Direito